

Brasília, 29 de Junho de 2021

A/C Deputada Federal, **Sra. Lídice da Mata**e Comissão de Cultura

Ref.: Manifestação acerca do substitutivo ao Projeto de Lei 5542 de 2020, que altera a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas.

Sobre nós: Remix - Direito Autoral para Geral:

O <u>Remix - Direito Autoral para Geral</u>, fruto da parceria entre <u>InternetLab</u>¹, <u>Intervozes</u>², e o <u>Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDAutoral)</u>³, acredita que a

_

¹ O INTERNETLAB é um centro independente de pesquisa interdisciplinar que promove o debate acadêmico e a produção de conhecimento nas áreas de direito e tecnologia, sobretudo no campo da Internet. Constituído como uma entidade sem fins lucrativos, o InternetLab atua como ponto de articulação entre acadêmicos e representantes dos setores público, privado e da sociedade civil, incentivando o desenvolvimento de projetos que abordem os desafios de elaboração e implementação de políticas públicas em novas tecnologias, como privacidade, liberdade de expressão e questões ligadas a gênero e identidade.

² O Intervozes é uma organização da sociedade civil que há dez anos trabalha pelo direito à comunicação, a liberdade de expressão, por uma mídia democrática e uma Internet livre e plural. Para que todas as pessoas, sotaques, raças, religiões e ideias possam ser ouvidas e respeitadas.

³ Fundado em fevereiro de 2021 pelo Prof. Dr. Allan Rocha de Souza e o Prof. Dr. Luca Schirru, o Instituto Brasileiro de Direitos Autorais, ou IBDAutoral, é pessoa jurídica de direito privado, apartidária, sem fins lucrativos, constituída sob forma de associação civil, sediada na cidade do Rio de Janeiro e com atuação internacional.

O IBDAutoral tem como objetivo principal desenvolver pesquisas científicas e análises sobre direitos autorais, suas dinâmicas, fronteiras e interseções. Assim, por meio de uma abordagem

proteção dos autores e direitos de acesso e utilização são não apenas relevantes, mas cruciais para o desenvolvimento sócio-cultural e econômico. Entende, porém, que a lei brasileira de Direitos Autorais atual é engessada e pouco adaptada ao nosso tempo, anseios sociais e econômicos.

Precisamos de uma reforma efetiva da lei de direitos autorais brasileira, desde que a partir de um debate com a participação direta de autores, de usuários, e de todos os setores da sociedade. O País carece de uma legislação mais clara, eficiente aos próprios autores e artistas e harmoniosa e equilibrada com os demais direitos fundamentais, de forma a viabilizar o funcionamento de todo o ecossistema das artes, da cultura, do conhecimento, de educação e da informação, incluindo os criadores e o público consumidor de obras artísticas e científicas.

Em um país rico em diversidade mas também, infelizmente, extremamente desigual, uma mudança qualitativa nos direitos autorais pode estimular a produção cultural plural, a distribuição de riqueza e o acesso justo ao conhecimento.

Acerca do PL 5542 de 2020:

O Projeto de Lei 5542 de 2020, de autoria do Sr. Deputado DANILO FORTE (UNIÃO/CE), e relatado pela Sra. Deputada Lídice da Mata (PSB/BA) na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, trata de tema da maior relevância.

É fato inconteste o direito dos criadores ao reconhecimento da autoria e interpretação de suas obras.

Tendo essas considerações sobre os direitos de intérpretes e músicos acompanhantes em mente, seria lógico considerar a proposta de Fortes vazia de sentido, ao tentar assegurar um direito já estabelecido na própria Lei de Direitos Autorais. No entanto, no caso dos direitos de intérpretes e músicos acompanhantes, é relevante destacar que são estes, no segmento musical, os que, em geral, têm maior dificuldade de fazer valer as normas que lhes protegem, recebendo menos, com menos garantias e condições de negociação. A título de exemplo quanto à parcela de remuneração, a Associação Brasileira de Música e Artes (Abramus)

interdisciplinar, o Instituto promove, desenvolve e executa projetos de pesquisa e ensino, estudos, material instrucional e produtos multimídias nestas temáticas, além de análises de políticas públicas, tendências judiciais, perícias e pareceres.

informa que **um terço do valor** pela execução de um fonograma é distribuído entre os que detêm direitos conexos. Desse um terço, 41,7% vai para o intérprete vocal, 41,7% para o produtor fonográfico e apenas 16,6% para os músicos acompanhantes⁴, e essa nem é a pior das situações.

E é, portanto, ante a realidade concreta que enfrentam os músicos executantes e demais participantes da criação musical que consideramos legítima e bem-vinda a reiteração, na Lei de Direitos Autorais, da obrigação de listar no registro de fonograma todos os que participam criativamente da obra, responsabilizando aqueles que negam-lhes os direitos e remuneração de sua obra.

Apesar de as leis protegerem todos os criadores e artistas igualmente, as práticas sociais e da indústria musical fragilizam a posição dos músicos acompanhantes e dificultam que eles exerçam seus direitos. Isso pode se dar por falta de detalhamento expresso na legislação, por falta de conhecimento sobre estes direitos, por relações de poder e condições de mercado e/ou pela arquitetura dos sistemas de registro de fonogramas. As razões para isso, no entanto, não vêm ao caso agora. Porém, nos parece importante reconhecer que a proposta do Deputado Forte, ainda que bem intencionada, é ainda insuficiente para proteger músicos acompanhantes e as demais participações criativas na Obra no contexto sócio-técnico atual.

Remuneração nos sistemas de música sob demanda por meio da gestão coletiva

Os direitos autorais, segundo a sistemática instituída pela Lei 9.610/98, incluem os direitos de autor e conexos, sendo que, no universo musical, a primeira categoria refere-se ao compositor e ao letrista, ou seja, aos criadores de

⁴ "Intérprete: é o artista que interpreta a música. O intérprete tem uma função muito importante, pois o fato de ser conhecido pelo público, sua técnica musical, carisma, contribuem para que a música caia no gosto popular, gerando mais execução, que leva a arrecadar mais direitos autorais. O intérprete recebe 41,7% dos valores arrecadados.

Produtor Fonográfico: é a pessoa, física ou jurídica, responsável pela gravação do fonograma. É quem financia e faz o cadastro do fonograma na associação, junto ao ECAD. Produtor Fonográfico pode ser uma pessoa ou uma gravadora, por exemplo. Sua participação, assim como a do intérprete, é de 41,7%.

Músico: pode ser Músico Acompanhante ou Músico Arranjador. Pode haver um ou mais músicos em um fonograma. Podem ser os instrumentistas, back vocal etc. Os 16,6% restante do que é arrecadado é distribuído entre os participantes desta categoria". Fonte: Abramus. Disponível em: https://www.abramus.org.br/noticias/10438/o-papel-de-cada-um-no-fonograma-isrc/.

determinada obra, enquanto a segunda refere-se aos intérpretes executantes, músicos acompanhantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão. Ou seja, é nesta segunda categoria, dos direitos conexos, que encontram-se os intérpretes e músicos acompanhantes, e também dubladores, dançarinos e demais artistas que contribuem para dar vida à obra.

Com a exceção das interpretações ao vivo, os músicos acompanhantes, intérpretes e demais artistas deveriam, então, a ser incluídos e receber os devidos créditos no Código de Gravação Padrão Internacional (International Standard Recording Code, em inglês, ou ISRC, na sigla em língua estrangeira) e receber proporcionalmente pelos direitos conexos quando da execução dos arquivos (fonogramas).

É por considerar que não basta que os músicos executantes e intérpretes sejam devidamente creditados mas que, além disso, sejam remunerados quando os arquivos em que há registro de seu trabalho for executado, que propomos modificações ao <u>substitutivo da Sra. Deputada Lídice Da Mata</u>.

As propostas têm como objetivo reforçar o espírito da proposta da nobre deputada relatora, que já traz tanto a obrigação de remuneração por direitos conexos, quanto a responsabilização pela omissão e harmonização com outras normas legais, notadamente o Marco Civil da Internet.

Da proposta:

Substitutivo	Proposta	Justificação
Art. 1º Fica acrescido art. 80-A, bem como passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 5º, 80, 81 e 89 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998: "Art. 5º		
XIII - artistas intérpretes		

ou executantes: todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem, executem ou acompanhem, em qualquer forma, obras literárias ou artisticas ou expressões do folclore			
atribuir ISRC (International Standard Recording Code) ao fonograma, cuja publicação obrigatoriamente fará constar em cada exemplar as seguintes informações, sem prejuízo de outras determinadas pelas normas vigentes: I - o título da obra incluída e seu autor, seja de obra original ou derivada; II - o nome ou pseudônimo dos intérpretes ou executantes, bem como os instrumentos por eles tocados; § 1° Em caso de fonográfico deverá atribuir ISRC (International Standard Recording Code) agentes da cadeia de produção musical e dentre os artistas antes as associações de gestão coletiva varia bastante, é importante que seja o Executivo Federal a desenvolver a regulamentação de sanções em caso de não preenchimento adequado do ISRC. Quanto à redação, sugerimos a especificação da obrigação para o produtor fonográfico e o reforço à não discriminação dos intérpretes pela inclusão	atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem, executem ou acompanhem, em qualquer forma, obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.		
descumprimento do da palavra "todos". disposto no caput, fica o Quanto às sanções, os	atribuir ISRC (International Standard Recording Code) ao fonograma, cuja publicação obrigatoriamente fará constar em cada exemplar as seguintes informações, sem prejuízo de outras determinadas pelas normas vigentes: I - o título da obra incluída e seu autor, seja de obra original ou derivada; II - o nome ou pseudônimo dos intérpretes ou executantes, bem como os instrumentos por eles tocados;	fonográfico deverá atribuir ISRC (International Standard Recording Code) ao fonograma, cuja publicação obrigatoriamente fará constar em cada exemplar as seguintes informações, sem prejuízo de outras determinadas pelas normas vigentes: I - o título da obra incluída e seu autor, seja de obra original ou derivada; II - o nome ou pseudônimo de todos os intérpretes ou executantes, bem como os instrumentos por eles tocados;	poder de cada um dos agentes da cadeia de produção musical e dentre os artistas antes as associações de gestão coletiva varia bastante, é importante que seja o Executivo Federal a desenvolver a regulamentação de sanções em caso de não preenchimento adequado do ISRC. Quanto à redação, sugerimos a especificação da obrigação para o produtor fonográfico e o reforço à não discriminação dos intérpretes pela inclusão da palavra "todos".

infrator sujeito, na forma do regulamento, sem prejuízo das perdas e danos sofridos pelos titulares prejudicados, a:

I - advertência;

II - multa de até 5 (cinco) vezes o valor que seria devido ao titular.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade prevista no inciso II do § 1º terá o dobro do valor da primeira multa." (NR) § 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput, fica o infrator sujeito a sanção proporcional e escalonada, na forma do regulamento do Executivo Federal, sem prejuízo das perdas e danos sofridos pelos titulares prejudicados, a:

I - advertência;

II - multa de 2 (duas) vezes o valor que seria devido ao titular, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade prevista no inciso II do § 1º terá o dobro do valor da primeira multa." (NR)

princípios de
proporcionalidade, bem
como escalonamento de
sanções a partir de
reincidência contribuem
para ressaltar o espírito
da proposição.

Art. 80-A. Os provedores de aplicação de música e audiovisual sob demanda deverão inserir o crédito completo das músicas, nos termos estabelecidos em conformidade com o art. 80, em suas plataformas, e permitir que a navegação e a busca de obras possa ser efetuada, entre outras opções, pelo critério de

Art. 80-A. Quando da disponibilização de obra musical ou audiovisual ao público em provedores de aplicação, o responsável deverá inserir o crédito completo das obras, conforme previsto no ISRC.

Art. 80-B. Os provedores de aplicação de música e audiovisual sob demanda

Importante destacar que não são as plataformas que fazem a inserção de conteúdo em plataformas digitais... Sugerimos a ampliação do objeto da regulação quanto à obrigação de inserção do devido crédito aos criadores. Observamos também a necessidade de harmonia com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece o princípio da inimputabilidade da rede. Neste sentido, criamos um desenho de obrigação que observa o Art. 19 da lei supramencionada quanto à não responsabilização de provedores de aplicações por ações e conteúdos de terceiros. Consideramos que, em geral, o inserção do nome de autores, de intérpretes e de executantes.

devem permitir que a navegação e a busca de obras possam ser efetuadas, entre outras opções, pelo critério de inserção do nome de autores, de intérpretes e de executantes. agente responsável pela disponibilização ao público de obra autoral é o titular ou alguém autorizado por ele. Sendo relevante destacar que a disponibilização de conteúdo autoral em redes sociais pelos usuários, quando não pelos agentes previstos acima, não é o foco da matéria sendo regulada.

E, porém, compreendemos que, ao dividir as responsabilidades, cabe ao provedor de aplicação a possibilidade de desenhar seu sistema de forma a permitir a busca pelas distintas categorias de criadores previstas em lei. Neste sentido, propomos artigo específico. Vale reforçar que esta é uma demanda global e que argumentos privados no sentido da excessiva customização para atender à regulação local não devem ser considerados, pois é dever destes agentes disponibilizar todas as informações obrigatórias, inclusive às referentes aos créditos pelas obras autorais e artísticas. .

Parágrafo único. A distribuição das rubricas das músicas disponibilizadas pelos provedores de que trata o caput será realizada de forma direta, com base na programação encaminhada por cada usuário responsável, por meio de arquivo eletrônico, e contemplará, obrigatória e cumulativamente, os titulares de direito de autor e conexo, conforme contrato estabelecido com os provedores."

§ 1º A distribuição dos valores pela execução das obras por provedores de aplicação de que trata o caput será realizada de forma direta, com base na execução dos fonogramas e demais obras e contemplará, obrigatória e cumulativamente, os titulares de direitos de autor e conexos.

§ 2º Os provedores de aplicação de música e audiovisual sob demanda deverão disponibilizar, por meio de arquivo eletrônico, dados acerca das obras executadas aos

A distribuição direta é a mais recomendada, inclusive pela norma nacional, pois trata de forma equanime os criadores e artistas. Há desafios para a distribuição direta quando a execução ocorre em locais de pequeno porte. E, porém, no caso dos provedores de aplicações online, o que não faltam são dados, de forma que tal desafio estaria superado não fosse o obstáculo imposto por interesses escusos. Assim, conquanto sugerimos tornar obrigatória a oferta de informações às associações de gestão coletiva de direitos autorais e aos titulares. apoiamos a opção da relatora pela distribuição direta. Esta permitirá aos artistas que têm audiência cativa, porém não massiva, receberem pelo

titulares ou seus representantes, conforme regulamentação do Executivo Federal. trabalho e dedicação.
Compreendendo a
preocupação do autor com os
músicos executantes, não
deixamos de prever a
remuneração por direitos
conexos.

<u>C</u>